



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

CEP 37.680 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 572 de 27 de Agosto de 1992

"Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício de 1993 e dá outras providências".

Art. 1º - A lei orçamentária do exercício de 1993 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que coube.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores do imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - A atualização de cadastro de contribuintes do Imposto sobre serviço de qualquer natureza e, e a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV - a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

1. - ampliação da frota de veículos;

2. - maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Paragrafo Único - às taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ao os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

COM O ORIGINAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

CEP 37.680 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Às receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b da constituição federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas no município;

III - o valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará encaixado no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - A comunicação ao município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no capítulo do artigo;

§ 2º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

§ 3º - Os órgãos referidos no capítulo do artigo e, em seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38, dos atos das disposições transitórias da constituição federal;

Art. 5º - A lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

CEP 37.680 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, no mínimo 25% (Vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de :

I - receita tributária oriunda de impostos;

II - receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;

III - receitas transferidas, nos termos ao artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV - transferência da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V - transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º hajam sido efetivadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

CEP 37.680 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10º - A concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Art. 11º - A lei de orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 80% (Oitenta por cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12º - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere à prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da lei 4.320 § 3º.

§ 1º - O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;

II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso.

III - o valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;

IV - quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

§ 2º - O quadro referido no inciso anterior conterá por unidade orçamentária, demonstração de:

I - código da receita a nível setorial e econômico;

II - valor de cada dotação aprovada na lei de orçamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

CEP 37.680 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III- valor das anulações efetuadas;
- IV - valor das suplementações ocorridas;
- V - créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;
- VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação; e,
- VII- fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Art. 13º - A lei do orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no artigo 11º, o seguinte:

I - autorização para contratação de operação de crédito; e,

II - autorização para alienação de bens imóveis.

Art. 14º - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no artigo 167 III da Constituição Federal.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gonçalves, 27 de Agosto de 1992

Pedro João Vieira
Prefeito Municipal